



**JULGAMENTO AOS RECURSOS DA TOMADA DE PREÇO Nº 20.05.02/2021 – SEOSP**

Recorrentes: **SUPERE ENGENHARIA LTDA, CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**1. RELATÓRIO**

A licitante, **SUPERE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 31.987.923/0001-02**, manejou recurso contra a decisão da D. comissão de Tabuleiro do Norte, que a inabilitou no certame em cotejo.

Dentre vários argumentos, a recorrente primeira alega que a decisão que a tornou inabilitada não encontra guarida no ordenamento jurídico, pois houve excesso de formalismo na sua desclassificação. Neste interim, de igual maneira, aduziu a licitante, ora insurgente, que sua inabilitação se deu por um rigor formal exacerbado, pois apresentou toda documentação exigida no instrumento convocatório em espeque. Mais especificamente, aduziu que os documentos apresentados poderiam ser verificados no sítio eletrônico [www.redesim.m.gov.br](http://www.redesim.m.gov.br).

Ao final, requereu a sua habilitação, pelos fundamentos delineados em seu arrazoado.

A recorrentes, **CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, se insurgiram contra o *decisum* da Comissão em espeque, aduzindo em suma, que juntou toda a documentação requestada em sede de instrumento convocatório, mais precisamente, o competente acervo técnico, requerendo, por corolário a sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

**2. TEMPESTIVIDADE**

As empresas **recorrentes** apresentaram recurso no prazo legal, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93. Publicada a interposição da peça recursal, nenhuma empresa manejou Contrarrazões.

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



J. 687

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis,

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(destacamos)**.

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos apresentados.

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

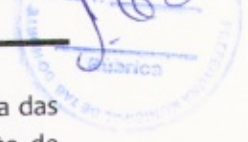
Sem mais delongas, os argumentos trazidos à lume pela insurgente, **SUPERE ENGENHARIA LTDA, NÃO** merecem guarida, pois a licitante em comento não apresentou os documentos pertinentes à habilitação da maneira que fora exigida pelo Edital em testilha. Explico: Como bem pontuou a d. Comissão de Licitação em voga:

Contrato social da empresa por cópia simples; a comissão em momento algum tem como validá-lo pela chave apresentada na folha nº 10 da documentação da empresa, pois tal validação só diz respeito ao termo de autenticidade da chave e em nenhum momento refere-se ao contrato social da empresa. Salientamos, também, que em nenhum momento no documento apresentado por cópia simples, cita-se a chave em destaque da folha nº 10 dos documentos da empresa. Posto todo o fato, não temos, portanto, como considerar pela chave, descumprindo o parágrafo quarto da cláusula quarta do edital; ausência da apresentação do acervo correspondente à CAT apresentada para os itens solicitados em edital, não cumprindo a cláusula 4.2.3.2 do edital.

É imperioso, trazer a dicção do dispositivo editalício que disciplina a matéria em voga:

**Parágrafo Quarto:** A falta de qualquer documento listado nesta cláusula; a sua irregularidade; o seu vencimento; a ausência das

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



cópias xerografadas devidamente autenticadas, ou a ausência das vias originais para a autenticação pela Comissão Permanente de Licitação, ou a falta da publicação da imprensa oficial; a apresentação de documentos de habilitação fora do envelope lacrado e específico (Envelope A) tornará a empresa respectiva será inabilitada do presente certame, sendo-lhe devolvido o (Envelope B).

Nesta senda, infere-se que a vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência do recurso em relação à este tema. Consoante a Lei n. 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratante reúne as condições para bem executar o contrato. Neste sentido, outrossim, como resta consignado na respectiva ata, a d. comissão de licitação, em arrimo no princípio do interesse público e da cautela, ainda diligenciou com o fito de verificar a referida autenticidade da documentação acostada, pela ora recorrente, não obtendo êxito.

Vale ainda consignar que a licitante recorrente não apresentou o acervo correspondente à CAT para os itens solicitados em edital, não cumprindo a cláusula 4.2.3.2 do edital, restando igualmente, inabilitada.

A irrisignação das licitantes **CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, merecem seu deferimento. As empresas em espeque foram inabilitada, por ter em tese, descumprido a cláusula 4.2.3.1. do edital em apreço, que assim insculpiu:

4.2.3.1. Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme o art. 5º da Resolução 18/73 - CONFEA, e do(s) responsável(eis) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

Ocorre que empós a análise da documentação acostada pelas licitantes, no presente processo licitatório, verificou-se que as empresas em tela apresentaram a respectiva documentação requestada.

E por derradeiro, insta destacar que a assertiva da empresa, **CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME**, no tocante a alusão de que a empresa apresentou acervo técnico 214850/2020 atende ao requestado pela d. comissão, pois a emulsão asfáltica e o rejuntamento bripar são correspondentes.

===== *Governo Municipal - Trabalhando todo Dia* =====



Portanto, **MERECEM** prosperar o recurso impetrado pelas licitantes, **CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

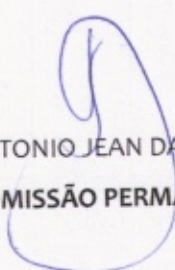
#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** aos recursos impetrados pelas empresas, **CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** tornando-as habilitadas, e **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso da licitante, **SUPERE ENGENHARIA LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Tabuleiro do Norte/CE, 12 de julho de 2021.

  
ANTONIO JEAN DA SILVA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

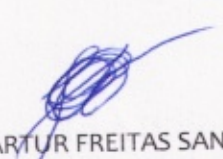


**JULGAMENTO AOS RECURSOS DA TOMADA DE PREÇO Nº 20.05.02/2021 – SEOSP**

Recorrentes: **SUPERE ENGENHARIA LTDA, CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 01/2019/GAB, RATIFICO a decisão proferida, dando PROVIMENTO aos recursos impetrados pelas empresas, **CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, tornando-as habilitadas, e **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso da licitante, **SUPERE ENGENHARIA LTDA.**

Tabuleiro do Norte, 12 de julho de 2021

  
JOÃO ARTUR FREITAS SANTOS  
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS